

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 26/10/15

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Ano 2015 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>157</u> , Liv. <u>23</u> , Fls. <u>80</u> Em <u>16/10/15</u> . às <u>13:30</u> hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2015

Autor: Vereador VALDEMIR BENEDITO BARBOSA – PSD

PROJETO DE LEI N.º 043/2015, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

“Dispõe sobre a transformação da Feira Livre, em Feira Municipal de Barra do Garças”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transformada em FEIRA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, a Feira Livre que funciona no local denominado Feira Coberta, no bairro Santo Antonio, nesta cidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

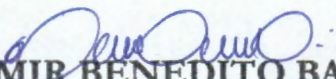
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT,
15 de outubro de 2015.

VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
(Comandante Barbosa)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

No nosso entendimento, transformando a nossa Feira, em Feira Municipal, o município terá melhores mecanismos de investimentos, podendo alocar recursos para modernizar e melhorar em todos os aspectos, a Feira de nossa cidade, inclusive, podendo buscar parcerias e recursos estaduais e federais, para fomentar o desenvolvimento da Feira local.


VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
(Comandante Barbosa)
Vereador-PSD
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 1937 DE 05 DE março DE 1.997.

Projeto de Lei de autoria do vereador Alacir Vieira Cândido - PFL e Lázaro Sipriano de Carvalho - PFL.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a obra que menciona".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a construir uma Feira Coberta, nesta cidade.

Art. 2º - A obra de que trata o artigo anterior, deverá ter dimensões suficientes para o funcionamento da feira-livre, hoje em prática num trecho da Rua Mato Grosso e será dotada de toda infra-estrutura necessária, inclusive sanitários públicos e área para estacionamento.

Parágrafo Único - A obra destinada à Feira Coberta, poderá ser também utilizada na prática de esportes, lazer e outras modalidades de comércio ambulante, fora do período destinado à Feira Livre, obedecendo critérios e normas estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 3º - Para o fiel cumprimento desta Lei, fica também o Poder Executivo Municipal autorizado a desapropriar áreas se necessário for bem como adotar todas as medidas cabíveis, para a realização da obra referida.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 05 de março de 1.997.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta lei foi

quintado em livro de leis

n.ºs 40, 41 e 42 e publicada no

diário da Prefeitura Municipal

em 05 / 03 / 1997. *Assinatura*

Dr. Wanderlei Farias Santos

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.247 DE 08 DE junho DE 2.000.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre a denominação do logradouro público que menciona.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada de "DEPUTADO FEDERAL WELINTON FAGUNDES", a feira coberta a ser construída nesta cidade, pelos Poderes Públicos Municipais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 08 de junho de 2.000.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada em livro próprio a f. 15 e publicada em livro de Câmaras Municipais 08.06.2000



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

DECRETO Nº 3426 DE 06 DE setembro DE 2012.

Dispõe sobre a substituição da denominação de bens públicos municipais que tenham sido designados com nome de pessoas vivas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, WANDERLEI FARIAS SANTOS, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando a decisão judicial emanada no Processo nº 1771-38.2011.811.0004, onde o MM Juiz de Direito Dr. Emerson Luis Pereira Cajando determinou a substituição da denominação de bens públicos municipais que tenham sido designados com nome de pessoas vivas por qualquer outro nome ou denominação compatível com os princípios da impessoalidade e moralidade da Administração Pública;

Considerando ainda as notificações recomendatórias expedidas pelo DD Representante do Ministério Público Estadual;

Considerando finalmente a necessidade de adequação aos ditames legais, bem como, visando prestigiar ilustres cidadãos que aqui viveram;

DECRETA:

Art. 1º Os bens públicos municipais abaixo relacionados passam a denominar-se:

NOME ANTERIOR	NOVA DENOMINAÇÃO
Aeroporto Municipal Senador Júlio Campos	Aeroporto Municipal Piloto Bub
Avenida Deputado Antonio Joaquim	Avenida Salomé José Rodrigues
Ginásio de Esportes Governador Jaime Campos	Ginásio de Esportes Antonio Flandeiro (Antonio Brito)
Avenida Governador Jaime Campos	Avenida Senador Valdon Varjão
Feira Coberta Deputado Wellington Fagundes	Feira Coberta Fleury Custódio Belém



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Unidade de Terapia Intensiva UTI - Vereador Miguelão	Unidade de Terapia Intensiva UTI - Dr Carlos Augusto Gomes
Policlínica Deputado Alencar Soares Filho na Vila São José	Policlínica Waldemiro Rêgo Flores
Centro de Referência em Especialidades de Saúde Vera Cláudia Protti	Centro de Referência em Especialidades de Saúde Uady Câmara Lopes
Polícia Comunitária Cel. Adailton Evanisto de Moraes Costa na Vila São José	Polícia Comunitária Cabo João (João Ramos Nascimento)
Parque Grimalda dos Santos Rodrigues	Parque Antonio Moraes
Creche Municipal Alencar Soares Filho no Jardim Araguaia	Creche Municipal Brigida da Silva Aguiar
Escola Municipal de Ensino Fundamental Teresa Costa Melo Bosaipo	Escola Municipal de Ensino Fundamental Waldiza Rêgo Flores Lopes
Hospital Regional Dr. Kleide Coelho de Lima	Hospital Regional Milton Pessoa Morbeck
Policlínica Santo Antônio - Vereador Messias Almeida Dantas	Policlínica Santo Antônio - Candido Queiroz
PSF - Programa Saúde da Família Dorina Cruz Silva no Bairro Ouro Fino	PSF - Programa Saúde da Família Petronilha Aires Ciqueira
PSF - Programa Saúde da Família Alencar Soares Filho no Bairro Anchieta	PSF - Programa Saúde da Família Cid Cola da Silva

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT. 06 de setembro de 2012

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

como local para promoção de eventos culturais, com o objetivo de estimular a venda direta de produtos regionais, ao público consumidor.

§ 1º Com a finalidade de organizar o funcionamento da feira livre nos aspectos de comodidade aos usuários, segurança, condições de higiene dos produtos comercializados, cadastro com a origem do feirante e do produto, a fiscalização plena ao bom desempenho e às mercadorias a bem da saúde pública pela Coordenadoria da Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e fiscalização de Postura.

§ 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, através da Administração da Feira Livre, fará levantamento técnico do local para a devida distribuição das bancas, em blocos e setores de acordo com a classificação e gêneros dos produtos a serem comercializados.

§ 3º As feiras livres serão realizadas aos domingos de 00:00 horas às 13:00 horas e às quartas-feiras de 17:00 às 22:00 horas, salvo quando tratar-se de datas comemorativas de repercussão, devendo ser comunicada previamente a data da transferência aos feirantes e comunidade.

§ 4º A organização, responsabilidade, promoção e divulgação da feira, poderá ser delegada a terceiros mediante contrato de prestação de serviços, nos termos de legislação própria.

§ 5º Não será permitida a movimentação de carrinhos de picolés, bicicletas e qualquer outra modalidade, no espaço interno da feira.

§ 6º Toda a descarga de mercadorias no espaço interno da feira será permitida no máximo até 7:00 horas.

§ 7º Não será permitido comércio de qualquer natureza em calçadas, estacionamentos e ruas adjacentes respeitando a distância de 200 m (duzentos metros) das instalações da feira coberta.

SEÇÃO II
DO FEIRANTE

Art. 161 - As bancas de uso dos feirantes, fixa ou móvel, serão padronizadas respeitando medidas e cores especificadas em normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

§ 1º Ao ter seu cadastro deferido o feirante ocupará a banca indicada pela administração da Feira Livre, conforme classificação e gênero do produto a ser comercializado.

§ 2º As bancas fixa, a que se refere este artigo obedecerão às medidas de 4,00m (quatro metros) por 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) formando um bloco de quatro bancas com medidas de 2,00m (dois metros) por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a cobrança de taxa será efetuada por banca de 2,00m (dois metros) por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e as bancas móveis terão medidas de 1,90m (um metro e noventa centímetros) por 0,90m (noventa centímetros). E as bancas para a praça de alimentação coberta, terão as medidas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) por 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 3º A taxa por uso de bancas será mensalmente recolhida através de pagamento por carnê na tesouraria da Prefeitura Municipal ou Agência Bancária credenciada, nos valores seguintes:

- a) 05 (cinco) ufirs por uso de uma banca.
- b) 12 (doze) ufirs por uso de duas bancas.
- c) 20 (vinte) ufirs por uso de três bancas.

Art. 162 - Cada feirante terá cadastro individual, por sua origem, tipos de produtos, apresentação de documentos, endereço, se produtor ou não, após homologação do cadastro pela Administração da Feira Livre, o mesmo receberá credencial de feirante com inscrição intransferível com validade de 06 (seis) meses, sendo prioridade o cadastro para produtores do município de Barra do Garças, ficando vetado a participação de feirantes de outros municípios, salvo no caso de celebração de cooperação mútua.

§ 1º Será vedada a transferência, venda e comercialização de qualquer ponto (Boxe), da feira livre. Havendo tal desobediência, não será permitida a instalação da banca ao comprador.

§ 2º Quando o feirante não mais tiver interesse em explorar as atividades comerciais na feira livre, o ponto será automaticamente devolvido à municipalidade.

§ 3º Será de responsabilidade da SMDR (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural) a distribuição dos boxes, que o fará de acordo ao gênero de produto a ser comercializado, obedecendo ainda a ordem da lista de espera.

§ 4º Qualquer pessoa poderá participar da feira livre como feirante, desde que faça seu cadastro no órgão competente, atendendo às exigências requeridas, ainda cumprir os dispositivos no presente regulamento.

Rua Mato Grosso, Nº. 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

Fones (66) 3401-2484 / 3401-2395 e 3401-2358.

camarabarradogarcas.mt.gov.br – facebook.com/camaramunicipalbarradogarcas



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

§ 5º Poderá ser utilizado o uso de letreiros, cartazes, faixas e outros processos de visualização comercial, desde que não ultrapasse os limites de sua banca, ou que prejudique outros feirantes. Vedado o uso de qualquer propaganda sonora feita por aparelhos eletroeletrônicos.

§ 6º Em feira de comercialização de produtos é obrigatória a colocação de preços nas mercadorias expostas, bem como sua classificação de forma bem visível.

§ 7º Fixar em local visível à fiscalização e ao público o número de sua inscrição.

§ 8º Expor e comercializar exclusivamente no local autorizado respeitando horário e dia de funcionamento, vedado ceder sua instalação para pessoa não autorizada.

§ 9º O feirante devidamente autorizado é responsável integralmente pela limpeza em torno de sua área autorizada, durante a feira e ao término desta, pelo acondicionamento dos detritos e lixo produzido e fazer a remoção destes para o local indicado pela administração.

§ 10º Zelar pela conservação do recinto da feira livre, não depredando jardins, arborização, mobiliário, vedado o uso das instalações como colunas, suportes e outros na montagem de suas barracas.

§ 11º Não utilizar aparelhos sonoros, cometas ou qualquer outra forma de ruído que venha a tumultuar a realização da feira.

§ 12º Apresentar-se ao trato com o público de forma higiênica trajando roupas limpas, sendo advertido verbalmente a princípio e depois por escrito e na reincidência, terá aplicação de multa, persistindo, poderá sofrer as sanções do artigo 173.

§ 13º Os responsáveis por danos causados aos bens públicos ficam obrigados a indenizar o Município dos custos da reparação dos prejuízos que os seus atos resultarem acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 163 - É obrigação comum a todos os que exerçam atividades nas feiras livres, respeitar e cumprir leis e instruções baixadas pela autoridade administrativa da seção competente.

Parágrafo Único - Todo feirante ou auxiliar devem respeitar agentes fiscais e consumidores e outros feirantes com civilidade.

Art. 164 - Não será permitido colocar caixas ou mercadorias além de sua área autorizada, sobretudo nos corredores de passagem dos transeuntes e consumidores, dificultando a acessibilidade dos corredores.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

Art. 165 - O feirante que por motivos particulares não poder estar presente em 03 (três) dias consecutivos de realização de feira, deverá necessariamente informar aos agentes fiscais por escrito, para conhecimento da autoridade administrativa, a qual deverá autorizar, para que não tenha nenhum dano ao seu ponto autorizado.

Art. 166 - Não será permitida a comercialização, venda, e exposição de produtos originados de procedência duvidosa tais como CDs, DVDs, outros produtos eletroeletrônicos, brinquedos, cuja legislação estadual ou federal não tenha conhecimento, ou que o responsável não apresente documentação legal.

Art. 167 - É proibido qualquer tipo de comercialização fora da área exclusivamente liberada.

Parágrafo Único - No caso de produtor ocasional, que queira comercializar seus produtos, será estabelecido licença especial, com cobrança de taxa extra, respeitando os valores cobrados por uso de bancas, sendo indicado o local pela equipe de administração da feira, sendo condicionada a existência de espaço, não se aplicando ao comerciante com veículos e vendedores de carnes de todos os tipos e alimentos perecíveis.

Art. 168 - Os limites considerados área da feira livre compreendem: o trecho da Rua Joana Cristino Côrtes esquina com a Rua Alto Araguaia até Rua Minas Gerais. Trecho da Rua Minas Gerais esquina com a Rua Guardiato Mendes até a Rua Aristides Pina. Rua Aristides Pina a partir da Rua Joana Cristino Côrtes até esquina com a Rua Major Calicut dos Santos. Trecho partindo da Rua Aristides Pina, prolongando por 100m (cem metros) da Rua Dr. José Coelho Leal. E por fim, o trecho da Rua Major Calicut dos Santos esquina com a Rua Aristides Pina até a encosta da serra, com prolongamento pela Rua Princesa Izabel até esquina com a Rua Araguaia e a área dos fundos limitada naturalmente pela encosta da serra, dentro dos quais, não será permitido sob nenhum pretexto o estacionamento de veículos ou qualquer outro meio para venda de qualquer produto.

Art. 169 - O Município incentiva a criação de Associação ou Sindicato de feirantes, como forma dos mesmos promoverem sua organização, suas reivindicações coletivas, devendo ser liderados exclusivamente por feirantes cadastrados e residentes no município.

Art. 170 - Não será permitido em nenhuma circunstância, deixar bancas, caixas, lonas e outros objetos no recinto, após o término da feira, sob pena de apreensão e multa.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

Art. 171 - Ao feirante que comercializa alimentos para consumo imediato tais como salgados, sucos e outros, é obrigatório que os copos, pratos e talheres sejam descartáveis, e que possua carteira de saúde atualizada do titular e dos auxiliares, bem como avental ou jaleco de cor clara e o uso de boné, conforme instrução da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, e Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

Paragrafo Único - E vedado ao feirante que vende carnes, queijos, salgados e similares, manipular o recebimento de dinheiro (moeda e/ou cédulas), devendo para isso ter uma pessoa auxiliar para efetuar o troco.

Art. 172 - Aos açougueiros, peixeiros e outros que comercializam carnes bovinas, suínas e peixes devem fixar sua inscrição, carteira de saúde atualizada de forma bem visível à fiscalização e ao público, pela fiscalização da Vigilância Sanitária, obedecendo criteriosamente às recomendações de transporte, armazenamento e manipulação, conforme legislação superior e aos itens mencionados neste regulamento.

Itens:

a) Qualidade: - Além de apresentar o produto em perfeitas condições para o consumo, devem ser oriundo de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente, conforme Legislação Federal em vigor, Código Sanitário do Município e este regulamento.

b) Embalagem: - É qualquer forma pela qual o alimento será acondicionado, guardado, empacotado ou envasilhado; sendo proibido embalar em jornais, papéis tingidos, papéis ou plásticos com face impressa e/ou sacos destinados ao acondicionamento de lixo, ou ainda qualquer embalagem que já tenha sido usada para produtos não comestíveis ou aditivos.

c) Armazenamento: - Os alimentos perecíveis devem ser armazenados sob condições de temperatura, umidade, ventilação que os protejam de contaminação ou deterioração. Para tal, carnes, queijos e outros devem estar em conformidade com o Código Sanitário do Município, não podendo estar expostos sem os devidos cuidados.

d) Transporte: - Os alimentos que trata esta seção devem ser transportados em vasilhames de material inócuo e inatacável, sem ranhuras, sendo previamente feito desinfecção obedecendo ao disposto no Código Sanitário do Município.

e) Manipulação: - O manuseio de alimentos deve sempre obedecer a critérios de higiene, com dispositivos adequados e evitar contaminação, serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílios ou outros dispositivos que sirvam para evitar o contato direto com as mãos.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

f) **Peso das Mercadorias:** - O peso das mercadorias deve ser feito com balanças aferidas e aprovadas pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia.

Parágrafo Único - Fica designada responsável de forma excepcional e unicamente, a Coordenadoria de Fiscalização de Vigilância Sanitária, em conceder a permissão para os feirantes após as formalidades contidas no artigo 162 que comercializam os produtos tidos nos artigos 171 e 172, sem prejuízos aos demais, visto os fatores que compreendem risco à saúde pública, orientando, fiscalizando e exigindo o cumprimento das normas do Código de Vigilância Sanitária para esta comercialização.

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - Pela inobservância das disposições neste Capítulo, os infratores estarão sujeitos:

- I - Apreensão da mercadoria;
- II - Suspensão de 05 (cinco) a 10 (dez) feiras;
- III - Multa;
- IV - Cassação da permissão.

§ 1º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de quitadas as respectivas multas ou a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural que poderá aplicar outras penalidades.

§ 2º Caberá um prazo de até 05 (cinco) dias úteis para pagamento da multa correspondente e devolução da mercadoria. Quando se tratar de mercadoria perecível e que depois de analisada por profissional responsável e estando apta ao consumo, será feita doação para entidade beneficente, caso contrário a mesma será inutilizada e encaminhada ao Aterro Sanitário.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA

Art. 174 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural mobilizará toda a coordenação dos trabalhos de inscrição, promoção, incentivo junto à comunidade da área rural, grupos de serviços comunitários, ao desenvolvimento financeiro e social atraindo e incentivando à exposição de produtos, requisitando setores e da municipalidade para o desempenho.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural cada 06 (seis) meses fará levantamento geral dos inscritos, com estudo técnico e pesquisa dos produtos comercializados, suas variações e acompanhamento das tendências para publicação do potencial e informal da região.

a) À Coordenadoria de Vigilância Sanitária cabe empreender fiscalização enérgica aos produtos comercializados, como determina o Regulamento e o contido no Código Sanitário do Município.

b) À Secretaria de Finanças, após os atos administrativos que culminaram ou deram ensejo a multas, proceder a emissão do documento de arrecadação e recebimento das taxas de inscrição e permanência e as multas.

c) Ao Plano Diretor, acompanhará todas as ações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Coordenadoria de Vigilância Sanitária, colaborando ao bom desempenho das ações envolvidas neste regulamento.

d) A Secretaria de Urbanização Paisagismo e serviços Públicos, procederá a limpeza e recolhimento do lixo resultante da realização da feira.

e) A competência dos organismos da municipalidade envolvidos no âmbito de suas atribuições, notadamente aos agentes fiscalizadores, é para cumprir as legislações pertinentes expedindo intimações, lavrando autuações e impondo penalidades, ainda a prevenção e repercussão de tudo quanto possa comprometer a Saúde Pública, comercialização de produtos ilegais, regularização e cadastro dos feirantes, a saber: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Plano Diretor, Fiscalização de Postura e Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

f) O comércio de qualquer tipo de carne, deverá ser feito em boxe fechado, respeitando as normas sanitárias e ambientais, não podendo o produto ser exposto ao ar livre ou ficar fora da temperatura mínima exigida pelo Código Sanitário Municipal.

Art. 175 - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidos em conjunto com as Secretarias de Agricultura e Desenvolvimento Rural, Coordenadoria de Vigilância Sanitária, Plano Diretor/Fiscalização de Postura, cabendo a cada uma das seções apresentarem a situação criada dentro de seu âmbito de fiscalização.

SEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 176 - Será criada a Administração específica para a feira livre, devendo ser instalada com estrutura própria e sala localizada no recinto da feira coberta e será vinculada diretamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

§ 1º Será composta por:

- a) um Administrador Geral.
- b) um Agente Administrativo.
- c) dois Auxiliares de Serviços Gerais.
- d) dois Vigilantes.
- e) um Fiscal de Postura.
- f) um Fiscal Sanitário.

§ 2º Os fiscais de Postura e Sanitários deverão ser designados de forma definitiva e exclusiva pelo seu órgão de lotação, para prestação de serviços permanente na Feira Livre.

§ 3º A Administração Municipal direcionará no Orçamento Anual, recursos suficientes para garantir o bom desempenho da Feira Livre, e a taxa de que trata o parágrafo 3º do artigo 161 e artigo 173 serão aplicadas diretamente na manutenção e melhorias às atividades e instalações da Feira.

CAPÍTULO XI
CERCA ELÉTRICA

Art. 177 - Todas as cercas, destinadas à proteção de perímetros de imóveis e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 178 - Serão obrigatórias em todas as instalações de cercas energizadas, a indicação de engenheiro eletricista, na condição de responsável técnico e a apresentação da Anotação de Responsabilidades Técnicas (ART) de projetos e execução.

Art. 179 - As instalações descritas nesta lei estarão sujeitas à fiscalização do Poder Executivo e às sanções previstas na legislação do Município.

Art. 180 - As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria e que serão explicitadas neste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças

§ 1º A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

§ 2º Para a instalação o interessado deverá apresentar, no órgão competente da Secretaria de Obras, Certidão Negativa de Imóvel, Projeto da cerca registrado no CREA (autoria e execução) e de acordo com a ABNT, Memorial descritivo da cerca, assinado por responsável técnico, ART de autoria e de execução (responsável técnico engenheiro eletricitista) Registro do imóvel ou escritura ou documento de posse, anexo ao documento comprobatório da posse de no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 3º Na impossibilidade da apresentação da documentação especificada, exceto documento de propriedade, poderá o processo tramitar para análise, com ciência do interessado, de que para a conclusão, dependerá de satisfeitas todas as normas da Lei.

Art. 181 - Fica obrigatória a instalação, a cada 5m (cinco metros) de cercas energizadas, de placas de advertência.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata o "caput" deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) X 20 cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º A cor de fundo das placas de advertência deverá ser obrigatoriamente, amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: CERCA ENERGIZADA, OU CERCA ELETRIFICADA, OU CERCA ELETRONICA, OU CERCA ELÉTRICA.

§ 5º As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - altura: 2 cm (dois centímetros); e

II - espessura: 0,5 cm (meio centímetro).

§ 6º Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Parecer nº: 117/2015

Projeto de Lei nº 043/2015, de 15 de outubro de 2015, de autoria do Vereador Valdemir Benedito Barbosa, que: “Dispõe sobre a transformação da Feira Livre, em Feira Municipal de Barra do Garças”.

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 043/2015, de 15 de outubro de 2015, de autoria do Vereador Valdemir Benedito Barbosa, que: “Dispõe sobre a transformação da Feira Livre, em Feira Municipal de Barra do Garças”.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que a intenção e criar melhores mecanismos de investimentos para o município, inclusive através da busca de parcerias e recursos dos governos Federal e Estadual para aplicação na Feira de Barra do Garças.
03. Já o projeto “Dispõe sobre a transformação da Feira Livre, em Feira Municipal de Barra do Garças”.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se apenas de mudança na denominação da Feira, que a nosso ver continuará a ser feira livre e regida pelo capítulo “X” do código de postura municipal, por isso não vislumbramos impedimento a regular tramitação do projeto.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de outubro de 2015.


HEROS PENA
Procurador Geral



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 26/10/15
Osamu

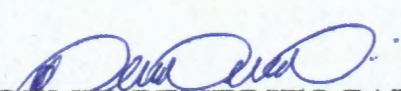
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

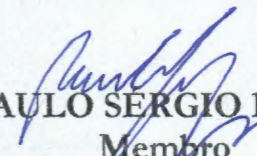
Projeto de Lei nº 043/2015, de
autoria do Vereador VALDEMIR
BENEDITO BARBOSA-PSD

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de _____ de 2015.


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SERGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 043/15 - Valdemir Benedito Barbosa - PSD

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	NÃO COMPARECEU		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	NÃO COMPARECEU		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado com a ausência dos Vereadores: A. João Rodrigues de Souza e Valdeir Leite Guimarães, em sessão Ordinária do dia 26/10/15

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996